



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 2.096, DE 2025

(Do Sr. Zé Neto)

Altera a Lei nº 8.989, de 24 de fevereiro de 1995, para incluir os motoristas autônomos de caminhão, transporte complementar intermunicipal e metropolitano e transporte escolar, cujo veículos utilizados classificados como vans e micro-ônibus, entre os contemplados pela isenção do Imposto sobre Produtos Industrializados na aquisição de veículos novos.

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE
VIAÇÃO E TRANSPORTES;
FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO E ART. 54 RICD) E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIACÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

PROJETO DE LEI Nº , de
2025 (Do Sr. ZÉ NETO)

Altera a Lei nº 8.989, de 24 de fevereiro de 1995, para incluir os motoristas autônomos de caminhão, transporte complementar intermunicipal e metropolitano e transporte escolar, cujo veículos utilizados classificados como vans e micro-ônibus, entre os contemplados pela isenção do Imposto sobre Produtos Industrializados na aquisição de veículos novos.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 8.989, de 24 de fevereiro de 1995, passa a vigorar acrescida dos seguintes artigos:

“Art. 1º-A Ficam isentos do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) os veículos automóveis para o transporte de mercadorias de fabricação nacional, classificados nos códigos TIPI 8704.22, 8704.23, 8704.32, 8704.42.00 e 8704.43.00, quando adquiridos por motoristas autônomos de caminhão, vans e micro-ônibus, regularmente inscritos na Confederação Nacional dos Transportadores Autônomos (CNTA), desde que estejam em dia com as suas obrigações tributárias perante o fisco federal.

Parágrafo único. Na hipótese prevista neste artigo, a aquisição com isenção somente se aplica a veículo para o transporte de mercadorias novo cujo preço de venda ao consumidor, incluídos os tributos incidentes, não seja superior a R\$ 600.000,00 (seiscentos mil reais

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD257380650100>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Zé Neto



Aos motoristas autônomos de caminhão, transporte complementar intermunicipal e metropolitano e transporte escolar, regularmente inscritos na Confederação Nacional dos Transportes (CNT), desde que estejam em dia com as suas obrigações tributárias perante o fisco federal.

Parágrafo único. Na hipótese prevista neste artigo, a aquisição com isenção somente se aplica a veículo para o transporte de passageiros novo cujo preço de venda ao consumidor, incluídos os tributos incidentes, não seja superior a R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais)."

"Art. 2º A isenção do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI de que tratam os arts. 1º, 1º-A e 1º-B desta Lei somente poderá ser utilizada uma vez, salvo se o veículo tiver sido adquirido há mais de 2 (dois) anos.

....." (NR)

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Justificação

O objetivo deste Projeto de Lei é incluir os motoristas autônomos de caminhão, transporte complementar intermunicipal e metropolitano, cujos veículos utilizados são vans e micro-ônibus e transporte escolar entre os contemplados pela isenção do Imposto sobre Produtos Industrializados na aquisição de veículos novos na Confederação Nacional de Transportes (CNT), e que estejam em dia com as suas obrigações tributárias perante o fisco federal, entre os contemplados pela isenção do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) na aquisição de veículos para o transporte de mercadoria ou de passageiros novos, conforme o caso, tendo em vista que o benefício fiscal, atualmente, somente contempla os taxistas e as pessoas com deficiência (PCD).

Trata-se de uma medida justa e necessária, considerando que os veículos automóveis para o transporte de mercadorias e incluir os motoristas



autônomos de caminhão, transporte complementar intermunicipal e metropolitano e escolar cujos veículos utilizados são vans e micro-ônibus, entre os contemplados pela isenção do Imposto sobre Produtos Industrializados na aquisição de veículos novos, são um instrumento de trabalho essencial para o exercício da atividade de motorista autônomo, que está bastante sacrificada pelos altos custos dos combustíveis e da manutenção dos veículos, dificultando a sobrevivência dos motoristas autônomos e a renovação da frota.

Além disso, a medida contribui para o fortalecimento da indústria automobilística nacional, na medida em que estimula a fabricação, as vendas e a renovação da frota.

Ante o exposto e tendo em vista a imensa relevância desta medida para os motoristas autônomos de caminhão, transporte complementar intermunicipal e metropolitano e escolar, cujo veículos utilizados são vans e micro-ônibus, entre os contemplados pela isenção do Imposto sobre Produtos Industrializados na aquisição de veículos novos e para a indústria automotiva nacional, conto com o apoio dos nobres pares nesta Casa para a rápida aprovação do Projeto de Lei em tela.

Sala das Sessões, em 28 de abril de 2025.

ZÉ NETO

Deputado Federal – PT/BA



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

**LEI Nº 8.989, DE 24 DE FEVEREIRO DE
1995**

<https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/1995/lei-8989-24-fevereiro-1995349817-norma-pl.html>

FIM DO DOCUMENTO